



PROCESSO Nº : 32.151-6/2018
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
INTERESSADO : ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.744/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA CIPA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 34/2016. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017 – TP** (Processo nº 14.942-0/2017) sobre a avaliação do nível de maturidade dos controles internos da gestão de alimentação escolar dos municípios mato-grossenses.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

2) **DETERMINAR:** a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI,



encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. (Grifos no original).

3. Em seu Relatório Técnico (Doc. nº 258174/2018), a Secex concluiu pelas seguintes irregularidades:

ALEXANDRE RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
02/01/2017 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA*

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de São Pedro da Cipa, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA*

4. Citado (Doc. nº 14737/2019), o Sr. Alexandre Russi apresentou defesa (Doc. nº 24861/2019).

5. Em Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 173959/2019), a equipe de auditoria manteve as irregularidades.

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.



7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – conhecimento do monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e no artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, o processo foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria em análise para apurar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP e na Resolução Normativa 34/2016, estando, portanto, presentes os requisitos básicos para o conhecimento do presente monitoramento.

2.2. Mérito

11. O Acórdão nº 342/2017-TP, refere-se ao Levantamento nº 14.942-0/2017, executado com o objetivo de verificar o nível de maturidade dos controles internos da gestão de alimentação escolar dos municípios mato-grossenses. O trabalho foi realizado pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados do Tribunal, com a colaboração da Controladoria Geral da União e das Unidades de Controles Internos dos 124 municípios avaliados.



12. A Secex apontou as seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. Alexandre Russi, Prefeito Municipal:

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de São Pedro da Cipa, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

13. Em consulta ao Sistema Aplic, a equipe de auditoria não encontrou o Plano de Ação com relação à gestão de alimentação escolar elaborado pela administração municipal de São Pedro da Cipa.

14. O gestor afirmou que, no ano passado, o município já teve em seus registros o melhor desempenho quanto ao investimento e adoção de plano de ação em várias áreas dentro de sua administração. Pontuou que sempre zelou pelos entendimentos desta corte de contas, tendo providenciado os planos de ações quanto a merenda escolar, porém, que por um erro material não o protocolou na época devida.

15. No mais, apresentou, em anexo, o plano de ação referente aos controles contidos na matriz de riscos e controles de alimentação escolar, afirmando que a sua aplicação está sendo realizada pelo município. Por fim, requereu que as irregularidades sejam afastadas, posto terem sido realizados os atos de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, bem como elaborados os planos de ação.

16. A equipe de auditoria manteve as irregularidades. Destacou que o Acórdão nº 342/2017-TP refere-se à Gestão de Alimentação Escolar e não à Logística de Medicamentos conforme informado pela defesa em alguns momentos. No mais, que o Plano de Ação foi encaminhado após o prazo determinado no Acórdão supra, não assinando o gestor o plano, conforme sua responsabilidade.



17. Por fim, informou que o gestor não apresentou qualquer documento acerca da implementação das rotinas e procedimentos de controle afetos à Gestão de Alimentação Escolar.
18. Passa-se à análise ministerial.
19. O Acórdão nº 342/2017 -TP determinou aos municípios do Estado do Mato Grosso que elaborassem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal.
20. Conforme se nota do Plano de Ação anexo na defesa do responsável (Doc. nº 24861/2019, fls. 7 a 11), aquele somente foi elaborado em janeiro de 2019, ultrapassando o prazo estipulado no Acórdão nº 342/2017 para a confecção do mesmo.
21. Demais disso, referido plano foi encaminhado ao sistema Aplic em 17/01/2019, contrariando o art. 5º, §4º da Resolução Normativa nº 34/2016-TP. Assim, não há como acolher as alegações do gestor de que o Plano de Ação da Gestão de Alimentação Escolar foi devidamente elaborado segundo os ditames da determinação imposta.
22. Em relação a implementação de rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento da Gestão de Alimentação Escolar, o gestor não apresentou qualquer alegação ou documento que comprovasse a sua realização, o que torna a irregularidade patente.
23. Deste modo, **este órgão de contas entende pelo não cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 342/2017-TP, devendo-se manter a irregularidade NA01 - itens 1.1 e 1.2, com a aplicação de multa ao Sr. Alexandre Russi, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, com fundamento no art. 75, IV, da LC nº 269/2007 c/c art. 3º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.**
24. Conclui-se, ademais, pela **necessidade de renovação das determinações** contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, nos termos do art. 22, § 2º,



da LO/TCE-MT, a serem dirigidas à atual gestão do Poder Executivo Municipal de São Pedro da Cipa.

3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela **certificação do descumprimento** das determinações constantes no Acórdão nº 342/2017-TP (Processo nº 14.942-0/2017), ante a manutenção da irregularidade NA01, itens 1.1 e 1.2 atribuída ao gestor Alexandre Russi, com a aplicação de multa prevista no art. 75, IV, da Lei Orgânica c/c art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) pela **renovação das determinações** contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, do Processo nº 14.942-0/2017.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.